

O PENSAMENTO DOS ANTIGOS E A ATIVIDADE DO JUDICIÁRIO NA ATUALIDADE: ALGUMAS REFLEXÕES

The thought of the ancients and the activity of the Judiciary today: some reflections

Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira* 

Resumo: Este ensaio exploratório propõe uma leitura ao longo dos tempos entre o pensamento da Antiguidade e a atividade do Judiciário na contemporaneidade, com foco na relação entre o coletivo e o indivíduo, o bem público e a justiça. São utilizados extratos de Ésquilo, Górgias, Cícero e Platão para discutir temas como a busca pelo belo e pelo bem na organização da cidade, a finalidade da lei, o papel do Judiciário como garantidor de direitos e a relação entre leis, precedentes e o caso concreto. Questiona-se se a retórica antiga guarda semelhanças com o discurso jurídico atual, especialmente no que tange ao contraditório e à fundamentação das decisões. A análise recorre a *A República*, de Platão, para problematizar o consequencialismo judicial, a prevalência do coletivo e a ideia de justiça como “dar a cada um o que lhe é devido”, ponderando se tal justiça deve obedecer a critérios abstratos ou considerar circunstâncias específicas. Discute-se, ainda, a transição da vingança para a justiça como instituição pública, a função do Judiciário na afirmação de direitos sociais e a necessidade de avaliação contextualista na aplicação de precedentes vinculantes, visando a uma leitura crítica do Direito moderno a partir do Mundo Antigo.

Palavras-chave: pensamento da Antiguidade; atividade do Judiciário; relação coletivo-indivíduo; bem público; justiça.

Abstract: This exploratory essay proposes a cross-temporal reading between ancient thought and the modern Judiciary’s activities, focusing on the relationship between the collective and the individual, the common good and justice. The article uses excerpts from Aeschylus, Gorgias, Cicero, and Plato to discuss themes such as the search for beauty and the good in city organization, the purpose of law, the Judiciary’s role as rights guarantor, and the tension between statutes, precedents, and concrete cases. It raises whether ancient rhetoric bears similarities to contemporary legal discourse, especially regarding the adversarial principle and the justification of judicial decisions. The analysis draws on Plato’s *Republic* to problematize judicial consequentialism, the primacy of the collective, and the notion of justice as “giving to each what is due,” considering whether such justice should rely on abstract criteria or take case-specific circumstances into account. Additional discussion covers the shift from vengeance to justice as a public institution, the Judiciary’s role in affirming social rights, and the contextual

* Doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Submissão em: 15/05/2026 | Aprovação em: 01/10/2026

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte 



assessment in applying binding precedents, aiming to criticize modern law through insights from the Ancient World.

Keywords: Ancient thought; judicial activity; collective-individual relationship; common good; justice.

INTRODUÇÃO

Neste ensaio exploratório, procura-se identificar, por meio de extratos dos textos dos antigos, pensamentos para se efetuar, de forma embrionária, uma tentativa de leitura do mundo de hoje, em especial da atividade do poder público, mais especificamente do Poder Judiciário, em comparação com o pensamento da Antiguidade.

Tendo os povos helênicos, principalmente os atenienses e os romanos, lançado as bases da construção do pensamento ocidental, o que se tentará fazer neste ensaio é uma comparação, ora por contrastes, ora por semelhanças, com institutos e práticas da atualidade, cujos pilares parecem, assim, remontar ao Mundo Antigo, antes mesmo da Era Comum.

Não se tendo, neste momento, uma compreensão global do pensamento dos autores que serão abordados neste curto ensaio exploratório, desde logo se admite a possibilidade de anacronismo, sendo apresentadas escusas ao leitor.

Os pontos que serão objeto de apreciação serão a busca do belo, do bem conforme a questão da cidade, para se pensar o consequencialismo das decisões judiciais — que deve considerar as repercussões de uma decisão de uma causa em relação a todo o contexto social —, e ainda se aí é possível dizer estar a base da prevalência do coletivo sobre o individual, em uma resposta atual ao individualismo do mundo iluminista, a partir da obra *A República*, de Platão, que servirá também para um pensamento sobre a ideia de justiça e a análise do caso concreto.

A partir de extratos da *Apologia de Sócrates* e da *Apologia de Palamedes*, buscar-se-á verificar se a retórica então utilizada guarda similitudes com o discurso jurídico da atualidade e se tais discursos de defesa, aliados à dialética, podem ser considerados uma base do princípio do contraditório.

No texto de Cícero, *De Legibus (Sobre as leis)*, destacar-se-ão pontos sobre o ditador temporário e o tribuno da plebe, buscando identificar se existem correspondentes no Direito moderno. Também se buscará tratar da questão das leis e seu controle, conforme se prestem ao bem social. A passagem da vingança para a justiça como instituição pública será apresentada a partir da obra *Oresteia*, de Ésquilo.

Não se guarda uma preocupação com a sequência cronológica, sendo a ordem de exposição escolha da autora. A pretensão, como dito, é exploratória; a metodologia, a dedutiva; e a base de pesquisa, a revisão bibliográfica e os conhecimentos transmitidos durante as discussões em aula, conduzidas pelo professor Dr. Carlos Gustavo Vianna Direito, na disciplina Direito, Sociedade e Cultura no Mundo Antigo, do programa de doutoramento da Universidade Veiga de Almeida.

1 A REPÚBLICA, DE PLATÃO: A BUSCA DO BELO E A CIDADE PARA O DIREITO MODERNO, CONSEQUENCIALISMO DAS DECISÕES JUDICIAIS, PREVALÊNCIA DO COLETIVO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

O pensamento na Antiguidade concebia o homem em relação à sociedade, em especial à cidade¹. A busca pelo bem, pelo belo, que aproximava o homem da virtude, estava relacionada ao que era bom para a cidade, para os outros, e não ao caráter individual.

Em *A República*, Platão menciona, salientando a importância da instrução:

[...] com referência aos demais cidadãos será preciso que cada um exerça uma única atividade, aquela para que for naturalmente indicado; é só dessa maneira que o cidadão permanece único, não múltiplo, com o que lucra a própria cidade, que não se multiplica, porém se mantém indivisa [...] Porque a cidade com bom começo continua a crescer à maneira de um círculo. A educação e a instrução bem dirigidas formam constituições boas; por outro lado, as boas constituições, sob a influência de semelhante educação, tornam-se ainda melhores do que as das gerações anteriores [...] Para tudo dizer numa só palavra: o que mais importa aos guardas da cidade é evitar que ela venha imperceptivelmente a corromper-se (Platão, 2023, p. 335-337).

Prossegue Platão, mencionando que a cidade “[...] terá de ser, por conseguinte, sábia, valente, temperante e justa” (Platão, 2023, p. 347), acrescentando que “[...] a ideia do bem [...] a causa de tudo que é belo e direito [...] precisará ser contemplada por quem quiser agir com sabedoria, tanto na vida pública, como na particular” (Platão, 2023, p. 579).

A reflexão aqui proposta é a busca que o julgador brasileiro deve efetuar no mundo atual quando, ao decidir conflitos individuais, deve relacionar sua decisão com as consequências que podem se espalhar, conforme prescrição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial em seus arts. 5º e 20², ou seja, fazendo a reflexão do que é bom para a sociedade.

¹ *Polis* para os povos helênicos e *civitas* para os romanos.

² “Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. [...]”

Além disso, a preocupação com a ideia do coletivo e da instrução talvez possa ser trabalhada diante da necessidade da afirmação, atualmente, dos direitos sociais não como normas programáticas, mas como direitos fundamentais, e do papel do Judiciário como afirmador de direitos, e não mais apenas como assegurador de liberdades públicas. Demandas judiciais atuais que buscam assegurar vagas em estabelecimentos de ensino e ações coletivas tratando da educação talvez remontem à preocupação da personagem Sócrates³.

Sócrates também apresenta preocupação com o bom governante, ao que se extrai da menção:

Nem os ignorantes e desconhecedores da verdade, nem os que permitimos passar toda a vida nos estudos, podem ser bons governantes; os primeiros, por carecerem de um ideal com que relacionem todos os seus atos, assim públicos como particulares; os outros, por não se resolverem nunca a exercer essas atividades, visto já se imaginarem na Ilha dos Bem-aventurados (Platão, 2023, p. 325).

Ainda que se saiba que o sistema de escolha dos governantes em Atenas era considerado bom apenas quando resultasse do sorteio, não seria atual essa preocupação com as qualidades do bom homem público? E aqui incluem-se os integrantes de qualquer Poder, inclusive o Judiciário. Não estivesse até hoje presente essa preocupação, não existiriam, talvez, nas Constituições contemporâneas regras sobre a forma de preenchimento dos cargos públicos e requisitos específicos para sua ocupação, destacando-se aqui a exigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em seu art. 35⁴, de os magistrados manterem conduta ilibada, tanto na vida pública quanto na privada.

Em se tratando de Justiça, a que *A República* de Platão faz referência, no livro I, como “dar a cada um o que lhe é devido” (Platão, 2023, p. 87), máxima que ainda hoje é repetida nos primeiros semestres dos cursos de Direito, destaca-se ainda o seguinte trecho:

[...] na hipótese de alguém receber para guardar a arma de um amigo que se encontre são de juízo, e este, depois, com manifesta perturbação de espírito, exigir que lhe restitua, todo o mundo que não se deve devolvê-la e que não andaria direito quem lhe fizesse a vontade (Platão, 2023, p. 87).

Neste ponto, a reflexão que se propõe é saber se a ideia de justiça — dar a cada um o que lhe é devido — deve partir de um critério abstrato ou considerar as circunstâncias do caso

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (Brasil, 1942).

³ A par da personagem apresentada nas obras de Platão, como *Hípias Maior* e *Hípias Menor*, além da *Apologia de Sócrates*, é possível dizer que Sócrates realmente existiu, pois dele também se encontra referência na comédia *As Nuvens*, de Aristófanes, e em obras de Xenofonte, como *Memorabilia*.

⁴ “Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (Brasil, 1979).

concreto, devendo a questão ser analisada conforme as individualidades apresentadas. Não há dúvida de que a arma pertencia ao amigo que a entregou, mas ao se considerar que não seria direito devolvê-la, em razão de seu espírito perturbado, estar-se-ia apartando a ideia de justiça ou estaria no vocábulo “devido” a consideração de circunstâncias particulares?

Esse conflito reverbera nos julgamentos do dia a dia do Poder Judiciário. Na medida em que a Constituição Federal exige o tratamento isonômico, a concepção de justiça deve se lastrear em conceitos abstratos ou considerar as circunstâncias do caso concreto? Podemos ir além e propor a reflexão sobre a aplicação de precedentes vinculantes e a necessidade, a partir da questão colocada anteriormente, de sempre se verificar, criteriosamente, se o caso reclama alguma distinção, até mesmo sob o risco de se estar julgando com injustiça.

No estreito recorte a que se destina este ensaio, são essas as considerações que pareceram relevantes destacar, para fins de suscitar a reflexão e o debate.

2 A APOLOGIA DE SÓCRATES E A APOLOGIA DE PALAMEDES: A RETÓRICA E O DISCURSO JURÍDICO DO MUNDO MODERNO, UMA REFLEXÃO SOBRE O PAPEL DO JULGADOR, O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A leitura da *Apologia de Sócrates*, escrita por Platão, e da *Apologia de Palamedes*, de Górgias, deixam inequívoca a aproximação da retórica com o discurso jurídico utilizado entre nós, em particular quanto à questão da forma de argumentação.

Na defesa de Palamedes, consta a utilização do recurso da demonstração do absurdo, do impossível:

[...] acusas-me de duas coisas absolutamente contrárias entre si, de sabedoria de loucura, algo que não pode subsistir no mesmo homem. Quando dizes que sou industrioso, sagaz e inventivo, de sabedoria é que me acusas; quando por outro lado dizes que sou traidor da Grécia, acusas-me de loucura (Górgias, 2023, p. 111).

Nesse extrato é possível perceber uma aproximação com a redação e o discurso jurídico atual, quando busca excluir um fato, apresentando outro com o primeiro incompatível. Também parece sensível a semelhança com o discurso da defesa nos processos penais, sobretudo no Tribunal do Juri, voltado à argumentação de que os fatos não são da forma apresentada.

Há uma preocupação com os fatos na *Apologia de Palamedes*: “Cumpro que não prestei mais atenção às palavras do que aos feitos e tampouco prefira as acusações às evidências,

e que não julguei ser juiz mais sábio o tempo curto, porém o longo, e que não considereis mais confiável a calúnia do que a prova disponível” (Górgias, 2023, p. 121).

A preocupação em que se dê mais atenção às evidências do que às acusações e seja atribuída mais confiança à prova disponível, pensa-se, reflete-se nos julgamentos hodiernos, em que o julgador deve formar sua convicção conforme os elementos demonstrados nos fatos, fundamentando analiticamente sua decisão. A fundamentação das decisões é a garantia de que a decisão não será tomada com base na opinião ou na convicção íntima, mas, sim, nas provas, o que, indaga-se, já não seria uma aspiração dos antigos?

Assim, além de, atualmente, ser instrumento de legitimidade das decisões do Poder Judiciário, a fundamentação das decisões prende-se à necessidade de demonstração de que os fatos, as provas disponíveis e as evidências estão sendo consideradas, como clamou Górgias na defesa de Palamedes.

Na *Apologia de Sócrates*, Platão insurge-se contra os sofistas:

Mas aqueles varões, são mais hábeis – os que, se encarregando da educação da maioria de vocês desde meninos, tentavam convencê-los e me acusar de algo ainda mais não verdadeiro: de que há um certo Sócrates, homem sábio, pensador das coisas suspensas no ar, e que tem investigado tudo que há sobre a Terra, e que torna superior o discurso inferior (Platão, 2008, p. 67).

Trata-se de trecho no qual são criticados os sofistas e sua arte, a retórica, chamada aqui de “discurso inferior”. Ocorre que, no curso da leitura da apologia, verifica-se exatamente o discurso retórico, semelhante ao utilizado por Górgias na defesa de Palamedes, como no trecho “Direi coisas apelativas, mas de Tribunais” (Platão, 2008, p. 92), ou neste outro:

E o mais inominável de tudo é que não é possível saber e dizer nem seus nomes, a não ser de um que por acaso é comediógrafo. E todos que, servindo-se da inveja e da calúnia, tentavam convencê-los, mais os que, uma vez convencidos eles mesmos, iam convencendo os outros – todos esses são inacessíveis, pois não é possível subir aqui nem refutar a nenhum deles, simplesmente é imperioso bater-se como que sombras ao se defender e refutar sem que haja resposta (Platão, 2008, p. 68).

Verifica-se aqui a utilização do argumento da retórica, relacionado com a impossibilidade de defesa. No Direito atual, a ideia reverbera como garantia constitucional da ampla defesa.

Ao longo de sua defesa, consta um debate com o acusador (Platão, 2008, p. 79-86), que, apesar de informar o texto, não parece representar uma fase efetivamente existente em um julgamento, podendo ser pensado como o embrião do princípio do contraditório em um processo dialógico.

Também Platão exorta o papel do jurado:

Opiniões à parte, varões, não me parece justo apelar ao jurado, e, apelando, escapar, mas antes instruir e persuadir. Pois não é para isso que o jurado toma assento – para fazer justiça a favor –, mas para julgar. E ele não jurou favorecer a quem lhe parecesse, mas sim fazer valer as leis (Platão, 2008, p. 98).

A exortação ao papel do julgador, “fazer valer as leis”, não poderia ser mais atual. Diante do debate em relação ao ativismo judicial, ao papel do Judiciário como criador de direito, e sua contraposição em relação ao direito positivado, talvez um equilíbrio seja voltar à sabedoria dos antigos, não para que se tenha o papel do Judiciário do século XXI tornando a ser a boca da lei do juiz de Napoleão, mas para que se tenha ponderação e equilíbrio para fazer valer os direitos fundamentais, em que estará o real e intransponível limite da atividade judiciária.

Pode, ainda, ser encontrado, na *Apologia de Sócrates*, trecho a respeito do tempo do julgamento, que na época não poderia exceder a um dia, assim traduzido por André Malta: “Porque, segundo penso, se fosse lei para vocês (como é para outros homens) não julgar – quando se trata de morte – em um único dia apenas, mas em muitos, vocês teriam sido convencidos. Mas não é fácil, em pouco tempo, desfazer grandes calúnias” (Platão, 2008, p. 101).

A questão que aqui se pretende trazer ao debate é a colocação de então com o hoje garantido princípio da razoável duração do processo. A questão é que, com frequência, confunde-se tempo razoável com tempo célere, sendo certo que o próprio dispositivo constitucional parece incidir nesse equívoco.

Trata-se do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal brasileira⁵, que consiste em um dispositivo de sofrível redação, pois, apesar de mencionar inicial e corretamente o direito à razoável duração, o texto parece equiparar essa duração à celeridade. Sem dúvida, a questão passa pela necessidade de combater a lentidão indevida e a morosidade processual, reconhecendo que a justiça deve ser efetiva, sem atrasos desarrazoados. Em consequência, decorre a obrigação estatal de estruturar o Judiciário e os processos de forma eficiente, responsabilizando, inclusive, agentes públicos que atentem contra a duração razoável prevista. Esses instrumentos processuais fundamentais coíbem o uso protelatório do direito de defesa e buscam harmonizar a garantia de um julgamento completo com a necessidade de decisão em tempo útil.

Ocorre que nem sempre o tempo razoável é o tempo célere. O processo justo e adequado, o devido processo legal, é aquele que garante que não ocorra nenhuma dilação

⁵ “Art. 5º, inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

indevida, mas que, ao mesmo tempo, permita todas as dilações devidas, inclusive para garantir o direito fundamental da prova.

Essa percepção de que o processo rápido não necessariamente era o de duração adequada, ao que se extrai da *Apologia*, já tinha sido apercebida durante o julgamento de Sócrates.

3 CÍCERO E O *DE LEGIBUS*: CONTROLE DAS LEIS, ESTADO DE EXCEÇÃO E DEFESA DOS VULNERÁVEIS

Marco Túlio Cícero apresenta, no *De Legibus* (*Sobre as Leis*), uma ode à República romana. Diferentemente de Platão, que pensa em termos de um futuro abstrato, Cícero apresenta as leis que devem ser enaltecidas para a restauração da glória da República de Roma.

A preocupação, assim, com a correspondência entre as leis e o bem-estar é uma constante.

E quanto ao fato de que são decretadas muitas coisas perniciosamente, muitas desastrosamente entre os povos, as quais não alcançam o nome de lei mais do que se ladrões as tenham sancionado por algum motivo? Com efeito, nem poderiam verdadeiramente ser chamadas prescrições médicas as que, tendo sido redigidas de modo ignorante e imperito, são mortíferas ao invés de curativas, tampouco aquela entre o povo terá sido uma lei de qualquer tipo, ainda que o povo tenha aceitado algo pernicioso. Logo, a lei é a distinção das coisas justas e injustas, o princípio elevado daquela antiquíssima natureza e de todas as coisas, da qual são derivadas as leis dos homens que destinam aos ímprobos ao suplício e defendem e protegem os bons (Cícero, 2021, p. 48).

A referência à boa lei, que atende aos interesses da *civitas*, reverbera no Direito atual, em particular no controle de constitucionalidade das leis. Sendo a Constituição Federal o norte das diretrizes da sociedade, serão boas as leis que se conformam com a vontade popular, ditas pelo constituinte originário, representante da soberania do povo. Tem-se, assim, que, quando se faz um controle de conformidade de um texto legal com a Constituição, ou ainda uma interpretação conforme a Constituição, pode-se pensar em Cícero, que estabeleceu a que e a quem deve servir a lei.

O mesmo princípio pode ser estendido ao controle dos atos do Poder Executivo, inclusive para delimitar o âmbito em que pode haver atuação do Judiciário, em tempos em que a separação de poderes não mais sustenta o dogma do intocável mérito administrativo e já se admite um controle sobre a conformidade das decisões do gestor com a vontade popular, expressa esta última no texto constitucional.

A partir da época em que Cícero escreveu o *De Legibus*, pode-se ainda cuidar de dois institutos.

A República romana, que Cícero exorta como o melhor sistema de governo, primava pela defesa da temporariedade do poder, sendo os magistrados escolhidos para um mandato de um ano, à exceção do censor, que tinha mandato de cinco anos. Previa-se, porém, que, em tempos de crise (interna ou externa), os poderes de todos os magistrados, do Senado e da Assembleia Popular eram suspensos, e emanava do Senado uma ordem indicando um ditador temporário, com mandato de seis meses, que deveria tomar as providências necessárias para fazer tornar as coisas à normalidade. Trata-se, aparentemente, dos primórdios do estado de exceção, concebidos na Constituição nacional nas figuras do estado de sítio e estado de defesa.

De outro turno, os tribunos da plebe (representantes eleitos entre os plebeus), surgidos após a Lei das XII Tábuas — que contemplava apenas direitos dos patrícios — e em resposta da República à saída dos plebeus da cidade e à tensão crescente entre as classes sociais. É possível pensar nessa previsão como um início de instituições e estabelecimentos de políticas em defesa dos vulneráveis, não necessariamente minoritários numericamente, mas desprovidos de paridade de armas em relação aos grupos dominantes?

Tem-se, assim, que, a partir do estudo de Cícero, é possível se apreciar muitas questões em debate no mundo contemporâneo, como a questão do controle das leis e dos atos administrativos e a defesa dos vulneráveis.

4 ORESTEIA, DE ÉSQUILO: A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DO AEROPAGO, A ALTERAÇÃO DA IDEIA DE JUSTIÇA E SEUS REFLEXOS NO MUNDO ATUAL

Na atualidade, salvo casos excepcionais, como a legítima defesa, a autotutela é vedada, sendo inclusive prevista como tipo penal — exercício arbitrário das próprias razões. Essa ideia de uma resolução de conflitos a partir de um órgão estabelecido para a administração da Justiça, que deixa a ideia da vingança para se basear em julgamentos, encontra-se na obra *Oresteia*, de Ésquilo (Chagas, 2022).

Orestes, irmão de Electra e filho de Agamenon e Clitemnestra, tira a vida de sua mãe, que, por sua vez, havia assassinado o marido, Agamenon, a quem nunca perdoara por ter sacrificado aos deuses Ifigênia, filha do casal, antes de partir para a guerra contra Troia.

Ainda que sabedor da gravidade do assassinato de um parente, Orestes se vê diante da necessidade de vingar o pai, sendo acusado, assim, de parricídio. Seu julgamento, porém, marca uma alteração na forma de distribuir justiça, com a criação do Tribunal do Aeropago:

Anteriormente à criação do Tribunal, não existia a possibilidade de defesa e nem mesmo um julgamento justo. A obra *Oresteia* representa esse grande avanço para a democracia e evolução para o Direito na Grécia Antiga. Dando-se início ao julgamento, Atena se preocupa em estabelecer o processo com testemunhas, oportunidades de exposição da defesa, juízes imparciais e capacitados. A deusa explica que a legitimidade do processo se encontra exatamente no procedimento de como se dá o veredicto, e explica, que, a partir daquele momento, outros casos deveriam ser julgados a partir daquele modelo: “Sendo convocado este conselho, cabe o silêncio, e que toda a cidade aprenda para sempre minhas leis, e estes, como decidir a sentença (Chagas, 2022, p. 7).

Vem da tragédia de *Ésquilo* ainda a ideia de um juiz desempatador, com o voto de Minerva (Palas-Atena, na cultura grega).

Além da importância da previsão da passagem da vindita privada para a justiça pública, a tragédia sobre o crime de Orestes permite a reflexão, por um lado, sobre a ponderação entre valores fundamentais — no caso, a vedação de cometer crimes de morte contra parentes — e, por outro, o dever de honrar a memória do pai.

Destaca-se, aqui, que conflitos entre interesses dessa natureza reclamam, atualmente, a ponderação entre aqueles. E, em se tratando de direitos fundamentais, que essa ponderação seja realizada sempre conforme o princípio da proporcionalidade e o valor da dignidade da pessoa humana.

Ainda que se pretenda universalizar valores, sobre os quais a dignidade da pessoa humana, após os excessos do social-nacionalismo da Alemanha, não comportaria nenhuma relativização, indaga-se: o valor do homem, da pessoa, é realmente o regente universal? Nas sociedades teocratas, que não integram o ramo de pensamento judaico-cristão, seria este o valor primário, ou outro, como o respeito a Deus e suas leis?

Parece que, sem nenhuma pretensão de aprofundar a discussão, pois ultrapassa o escopo deste ensaio, mesmo os valores mais caros a determinadas sociedades, como a dignidade da pessoa humana — cuja relativização não se está, de forma alguma, defendendo —, precisam ser pensados conforme cada sociedade, e não a partir do ponto de vista de uma sociedade ou mesmo de um grupo de sociedades.

O pensamento dos antigos pode, demonstrando como os valores da época e os de hoje ao mesmo tempo se contrastam e aproximam, ajudar a empreender reflexões sobre a temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem nenhuma pretensão de esgotar qualquer temática, o que objetivou este ensaio foi, a partir de extratos colhidos nas obras selecionadas, destacar pontos de reflexão e demonstrar a importância de se estudar o pensamento do Mundo Antigo.

Pode-se concluir que a busca do bem para os atenienses, sempre relacionado ao bem da cidade, está presente no mundo atual, quando são discutidos os conflitos entre o individual e o coletivo e o consequencialismo das decisões judiciais.

Da *Apologia de Sócrates* e da *Apologia de Palamedes*, pretendeu-se analisar a questão do significado do tempo razoável do processo, afastando a ideia de que o razoável é necessariamente célere.

Por intermédio de Marco Túlio Cícero, apresentaram-se pontos de reflexão sobre o controle das leis e dos atos da Administração, além de inflexões sobre a origem de medidas como o estado de sítio e a defesa dos grupos vulneráveis.

Finalmente, a partir da tragédia de Ésquilo, colocou-se a questão da herança da justiça como instituição. Ademais, apresentou-se para reflexão, a partir do dilema de Orestes, a questão da ponderação de interesses e a ideia de valores.

O que se espera é que este ensaio exploratório contribua, de alguma maneira, para suscitar reflexões e, talvez, o debate.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

CHAGAS, Thais Regina Gimenes. Oresteia, de Ésquilo: a transição da justiça privada à justiça pública. **Principia**, n. 43, p. 1-11, maio 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/principia/article/view/66706/42037>. Acesso em: 22 nov. 2025.

CÍCERO, Marco Túlio. **Sobre as leis (De Legibus)**. Tradução Bruno Amaro Lacerda, Charlene Martins Miotti. Juiz de Fora: UFJF, 2021.

GÓRGIAS. **Apologia de Palamedes. Elogio de Helena**. Tradução M. R. Engler. São Paulo: Odyseus, 2023.

PLATÃO. **A República**. Tradução: Carlos Alberto Nunes. Belém: Ed.ufpa, 2023.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Tradução André Malta. Porto Alegre: L&PM, 2008.